

Acórdão nº 17.877

Sessão do dia 09 de dezembro de 2021.

Publicado no D.O. Rio de 19/01/2022

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.936

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **BHG S.A. – BRAZIL HOSPITALITY GROUP**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

***IPTU – ISENÇÃO PARCIAL – IMÓVEL
UTILIZADO COMO EMPREENDIMENTO
HOTELEIRO – REQUISITOS CUMPRIDOS –
REDUÇÃO DO TRIBUTO PERMITIDA***

Comprovado que o Contribuinte, cujo imóvel é utilizado como empreendimento hoteleiro, atendeu os requisitos tratados na legislação que regula a isenção parcial, deve ser aplicada a redução de 40% (quarenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana incidente sobre aquele mesmo imóvel. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA***

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 1261/1262, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ) em face de sua própria decisão de julgar procedente a impugnação apresentada por BHG (BRAZILIAN HOSPITALITY GROUP) S.A. ao lançamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício de 2020, referentes ao imóvel situado na Av. Delfim Moreira, nº 630, no Leblon, inscrito no cadastro municipal sob o nº 0.538.821-0 (Hotel Marina Palace).

Acórdão nº 17.877

Em sua impugnação (fls. 1.193-1.211) a contribuinte insurgiu-se tão somente contra a não aplicação, no exercício de 2020, do desconto de 40% previsto no art. 3º da Lei nº 3.895/2005 para imóveis utilizados como empreendimento hoteleiro. Ressalte-se que, conforme relatório emitido pelo sistema informatizado do IPTU em 30/07/2020, a utilização do imóvel continuava a ser como hotel, embora encontre-se atualmente em obras.

A contribuinte explicou – e as autoridades da Coordenadoria do IPTU o confirmaram às fls. 1.240-v – que a razão de o lançamento de 2020 ter sido emitido sem o desconto seria a sinalização do sistema informatizado fazendário, no sentido de que haveria débitos em aberto relacionados ao exercício de 2019.

O lançamento ordinário do exercício de 2019 (guia 00/2019) fora emitido com o desconto, vez que estavam atendidos os requisitos para tal, entre eles inexistência de débitos referentes a exercícios anteriores. Todavia, conforme reconhecido nestes autos pelas próprias autoridades do IPTU (fls. 1.240-v), tal guia foi emitida com *erro na indicação de sujeito passivo*, o qual nela constou como uma pessoa física que há anos deixara de ser titular de uma pequena fração ideal do terreno (sua única relação com o imóvel).

Por causa de tal erro, a BHG, ao procurar no sistema a emissão da última guia emitida em seu nome para pagá-la, acabou emitindo uma cópia da guia relativa a 2018 (00/2018), nela efetuando o pagamento destinado à guia 00/2019. A guia 00/2018 ficou assim *duplamente paga* (v. relatório do sistema às fls. 1.232), ao passo que a guia 00/2019 restou formalmente sem pagamento. Importante destacar que o segundo pagamento efetuado na guia 00/2018 era suficiente para quitar integralmente a guia 01/2019, conforme também reconhecido pelas autoridades do IPTU nestes autos (fls. 1.244), e no prazo da cota única de 2019 (v. relatório juntado às fls. 1.232).

A impugnante alegou ter sido induzida a erro pela Fazenda e que não houvera prejuízo ao Erário. Subsidiariamente, alegou que a guia 00/2019 não poderia ser considerada exigível, tendo em vista o erro na indicação de sujeito passivo, a tornar nulo o lançamento.

Agregue-se que, em função da ausência de pagamento na guia 00/2019, as autoridades do IPTU consideraram implementada condição resolutória do direito ao desconto de 40% para 2019, razão pela qual emitiram posteriormente a guia 01/2019, cobrando os 40% do IPTU daquele exercício. Também essa guia não foi paga pela contribuinte, que confiava estar em dia com o único pagamento devido para 2019 (60% de IPTU e 100% de taxa de lixo). Portanto, duas foram as guias em aberto que impediram a concessão do desconto de 40% no lançamento de 2020: a 00/2019 e a 01/2019.

Por sugestão da FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ, as autoridades do IPTU efetuaram nestes autos a transposição do pagamento extra na guia 00/2018 para a guia 00/2019, quitando esta última. Por conta disso, foi cancelada pelas autoridades do IPTU a guia cobrando os 40% de IPTU de 2019.

Acórdão nº 17.877

Em virtude de tais fatos, militaram as autoridades do IPTU pelo deferimento da impugnação. Com base nas mesmas razões, a CRJ prolatou a decisão recorrida, no mesmo sentido. O valor do litígio, informado às fls. 1.259-v, é superior à baliza de alçada referida no art. 99, § 1º, 5, do Decreto nº 14.602/1996.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância, a sua própria decisão que deu provimento à impugnação apresentada por BHG (Brazil Hospitality Group) S.A. que pugnava pela concessão do desconto de 40% (quarenta por cento) no lançamento do IPTU/2020, referente ao imóvel situado na Av. Delfim Moreira nº630, Leblon, inscrito sob o nº 0.538.821-0 ocupado pelo Hotel Marina Palace, nos termos da Lei nº 3.895/2005.

O art. 3º da Lei nº 3.895/2005, cuja eficácia foi estendida até o exercício de 2023, por força das disposições do art. 17 da Lei nº 6.250/2017, estabelece:

Art. 3º O valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre imóvel que esteja sendo utilizado como empreendimento hoteleiro sofrerá redução de quarenta por cento.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos imóveis:

I – cujo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas Fundiárias, inclusive os débitos inscritos em dívida ativa, não esteja em dia em 30 de novembro anterior ao exercício a que se aplicar o benefício;

II – cujo pagamento integral do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas Fundiárias não tenha sido feito até o último dia útil de junho do exercício de referência, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Nos lançamentos complementares e naqueles decorrentes de cadastramento inicial, os contribuintes ficarão excluídos do benefício se não efetuarem o pagamento integral do tributo até o último dia do mês de vencimento da quinta cota da guia de pagamento.

Acórdão nº 17.877

§ 3º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º no caso de impugnação do lançamento desde que, nos prazos neles previstos, seja realizado depósito integral do imposto lançado, acompanhado de autorização para conversão em receita, do montante considerado devido após o trânsito em julgado da decisão administrativa, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º O levantamento voluntário, a qualquer tempo do depósito a que se refere o § 3º deste artigo implicará perda do benefício.

§ 5º A existência de parcelamento, desde que concedido até 30 de novembro do exercício anterior, não impede a fruição do benefício, sendo que o descumprimento desse parcelamento implica perda do benefício a partir do exercício em que tal descumprimento tiver ocorrido.

Observe-se que o art. 12 da Lei nº 7.000/2021 prorroga para 30 de novembro de 2021 o prazo previsto no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 3.895/2005, em relação aos exercícios de 2020 e 2021.

No presente processo, as autoridades fiscais do IPTU reconheceram que induziram a erro o Contribuinte (fls. 1.244) ao emitirem com erro referente ao sujeito passivo a guia cobrando 60% de IPTU e 100% da Taxa de Lixo, ambos referentes ao exercício de 2019. O Contribuinte acreditando nessa indução, acabou pagando em uma cópia da guia 00/2018.

Ocorre que a guia 00/2018 já fora anteriormente paga, haja vista que a guia 00/2019 foi emitida com o desconto de 40%, o que não teria ocorrido, se houvesse débito pendente.

Importante ressaltar que o segundo pagamento era suficiente para o pagamento integral da guia 00/2019 e foi efetuado antes do prazo de vencimento da cota única do exercício de 2019.

As autoridades fiscais do IPTU reconhecendo o erro transpuseram o segundo pagamento da guia 00/2018, para a guia 00/2019, que ficou, então quitada. Consequentemente, foi cancelada a guia que cobrava os 40% do IPTU, uma vez que o Contribuinte efetuara recolhimento, tempestivo, suficiente para quitar a guia 00/2019.

Assim, quitada a guia 00/2019 e cancelada a cobrança dos 40% no IPTU de 2020 não há motivos para a não concessão do desconto de 40%, fato que afasta a excludente prevista no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 3.895/2005, acima transcrito.

Acórdão nº 17.877

Quanto à excludente prevista no inciso II ainda do §1º da mesma Lei, não é aplicável ao caso, considerando que o relatório emitido pelo sistema informatizado do IPTU, em maio de 2020, indicava já restar totalmente paga a guia que cobrava 60% do IPTU e 100% da Taxa de Lixo referentes a 2020.

O Contribuinte informa ter efetuado o depósito administrativo dos 40% do IPTU de 2020, impugnados, fato desnecessário, tendo em vista o disposto na Súmula Administrativa 13, deste Colegiado:

Não é exigível o depósito administrativo referido no § 3º do art. 3º da Lei nº 3.895/2005 para a parcela do crédito correspondente à redução de 40% do IPTU, quando o objeto da impugnação consistir exatamente não aplicação da isenção parcial destinada a imóveis utilizados como empreendimento hoteleiro.

Por fim, cumpre ressaltar que o imóvel é utilizado como empreendimento hoteleiro, conforme consta de todos os relatórios de IPTU presentes neste processo e seu apenso.

Por todo o exposto, correto o Sr. Coordenador da FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ ao decidir pela procedência da impugnação e o acerto da aplicação da redução de 40% do IPTU prevista na Lei nº 3.895/2005, para o exercício de 2020, motivos que me levam a decidir pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **BHG S.A. – BRAZIL HOSPITALITY GROUP**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora.

Acórdão nº 17.877

Ausentes da votação os Conselheiros DANIEL PEREIRA DA COSTA, HEVELYN BRICHI CARDOZO MALANCHINI e CARLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, os dois primeiros substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes DANIELA QUEIROZ ROCHA e EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2022.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ
CONSELHEIRA RELATORA